



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Comissão de Contratação do Chamamento Público n. 001/2024 – SES
Processo: 27/012.831/2024
FESA/00228/2024

A Comissão de Contratação do Chamamento Público 01/2024, designada pela Resolução “P” SES nº 509, 20 de agosto de 2024, publicada no DOE nº 11.593, p. 160-161, de 23/08/2024, neste ato, por intermédio de seus membros, vem, tempestivamente, apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo impetrado pelo Instituto Mais Saúde frente ao registrado na Ata interna de realização do Chamamento Público 01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.665, de 12/11/2024 – pág. 40 e 41, conforme segue.

A - AGIR

O Instituto Social Mais Saúde, sobre a AGIR, alega: “[...]fica evidente que a classificação incorreta de créditos judiciais pela AGIR viola os princípios contábeis e editalícios, compromete a padronização das demonstrações financeiras e prejudica a avaliação de sua real capacidade econômico- financeira. Assim, à luz do Edital, das normas contábeis e dos princípios que norteiam a Administração Pública, requer-se a inabilitação da AGIR, como medida imprescindível para assegurar a legalidade, isonomia e transparência do certame.

No presente caso, a classificação limitada dos créditos judiciais no Ativo Circulante pela AGIR constitui uma frente direta ao que foi previsto no item 5.3, "i", do edital, comprometendo a avaliação econômico-financeira do proponente e apresentando um cenário fictício de liquidez. Essa prática, além de violar normas contábeis e princípios fundamentais como a transparência e a moralidade administrativa, configura também o descumprimento do princípio da vinculação ao edital.”

Contudo, a AGIR, na fase de contrarrazões aos apontamentos, alegou: (c) *as Demonstrações Financeiras da AGIR estão perfeitamente regulares, contando com Auditoria e manifestação convalidando os procedimentos adotados em relação tanto à classificação de valores no Ativo Circulante, quanto cálculo de Índice de Liquidez; nem*

há qualquer indício nas sórdidas alegações feitas que possa ter o condão de arranhar a saúde econômico-financeira da AGIR.

Da análise das alegações a Comissão de Contratação ressalta que não consta no Edital a exigência de análise do balanço. Há exigência de sua apresentação assinado por profissional contador devidamente registrado no seu conselho de classe.

Neste sentido o balanço patrimonial e os índices apresentados pela AGIR está assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. O balanço patrimonial, inclusive, foi recepcionado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Este sistema é utilizado pelos órgãos fazendários, como a Receita Federal, para receberem de seus contribuintes todos os documentos e informações essenciais para averiguar a incidência tributária.

Portanto, o Edital não exige análise para emitir juízo de valor indicando se o balanço patrimonial está ou não de acordo com as normas contábeis, haja vista que se deduz que ao serem cancelados por contador devidamente regulamentado, os mesmos atendem a norma contábil vigente.

Da análise das alegações a Comissão de Contratação deliberou por não acatar o recurso do Instituto Social Mais Saúde.

B - ISG

O Instituto Social Mais Saúde, sobre a ISG, alega: *“a certidão positiva evidencia que o Instituto Sócrates Guanaes (ISG) continua em situação de não participação no certame e conseqüentemente em sua inabilitação, em conformidade com o **item 4.4, alínea "1.1" do Edital**, o qual impede a participação de entidades cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido rejeitadas ou julgadas irregulares por Tribunais ou Conselhos de Contas nos últimos 8 (oito) anos. Tal fato reforça a necessidade de revisão da habilitação do ISG para resguardar a legalidade e a transparência do certame.”*

A ISG, na fase de contrarrazões aos apontamentos, alegou: *“ Conforme Certidão Positiva com Efeitos Negativos emitida pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, assinada pelo Secretário-Geral Sr. Luciano Chaves de Farias, em razão da autuação do processo TCE/002612/2023, em 23/03/2023, como Recurso de Apelação, estão suspensos os efeitos da decisão que desaprovou as contas do ISG no âmbito do Processo nº TCE/001540/2009, que versa sobre a prestação de contas do Contrato de*

Gestão nº 30/2006. Portanto, inexistem impeditivos legais à participação do ISG e do Sr. André Mansur de Carvalho Guanaes Gomes na presente convocação pública”.

O ISG está no curso de prazo para interposição de recurso de apelação. A Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, no §9º do art. 12 prevê que as sanções somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A referida norma se aplica ao caso concreto do dirigente do Instituto.

A Comissão em diligência ao portal do TCE/Bahia verificou que houve interposição de recurso de apelação e ainda realizou consulta, por telefone, em contato com o Sr. Luciano Chaves de Farias secretário geral do TCE-BA, que confirmou a emissão da Certidão Positiva com efeitos negativos no processo TCE/002612/2023. Portanto estão suspensos os efeitos da decisão que desaprovou as contas do ISG no âmbito do processo TCE/001540/2009.

Da análise das alegações e diligências a Comissão de Contratação deliberou por não acatar o recurso do Instituto Social Mais Saúde.

Diante do exposto, atendendo aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal 14.133/2022, a Comissão de Contratação mantém sua decisão de habilitar a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde - AGIR e o Instituto Sócrates Guanaes.

Assinado eletronicamente por:
EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
CPF: ***.881.751-**



Emmanuel de Oliveira Carneiro
Membro

MARIACRISTINABARBOSALONGO

Assinado eletronicamente por:
MARIA CRISTINA BARBOSA LONGO
CPF: ***.739.838-**



Maria Cristina Barbosa Longo
Membro

Assinado eletronicamente por:
RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO
CPF: ***.106.146-**



Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Membro

Assinado eletronicamente por:
NARA LUZIA SILVEIRA COELHO
CPF: ***.551.621-**



Nara Luzia Silveira Coelho
Presidente